

Despacho

Fixada a Redação Final com as sugestões da DAPLEN e ainda com uma alteração aos artigos 26.º e 28.º A.

No n.º 1 do artigo 26.º, onde se lê «**estando abrangidos por outro regime, não auferam, nesse regime**», deve passar a constar «**estejam também abrangidos pelo regime de trabalhadores por conta de outrem, não auferam, neste regime**».

No n.º 1 do art.º 28.ª, onde se lê «**ou que estando abrangidos por outro regime, não auferam, nesse regime**», deve passar a constar «**ou que estejam também abrangidos pelo regime de trabalhadores por conta de outrem, não auferam, neste regime**».

15.7.20
M. A. Santos

APROVADA POR
UNANIMIDADE
REGISTRANDO-SE A
AUSENCIA DO CH

Grupo Parlamentar



Proposta de alteração à redação final apresentado pela Comissão de Saúde sobre a alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, “Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19”, no âmbito das Apreciações Parlamentares n.º 12/XIV/1ª (BE), n.º 13/XIV/1ª (PCP) e n.º 20/XIV/1ª (PSD)

Onde se lê:	Deve ler-se:
<p>«Artigo 26.º</p> <p>Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente</p> <p>1 – O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes, ou que <u>estando abrangidos por outro regime</u>, não auferam, <u>nesse</u> regime, mais do que o valor do IAS, e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:</p>	<p>Artigo 26.º</p> <p>Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente</p> <p>1 – O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes, ou que <u>estejam também abrangidos pelo regime de trabalhadores por conta de outrem</u>, não auferam, <u>nesto</u> regime, mais do que o valor do IAS, e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:</p>
<p>Artigo 28.º-A</p> <p>Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional</p> <p>1 - A medida extraordinária de incentivo à atividade profissional reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, <u>ou que estando abrangidos por outro regime</u>, não auferam, <u>nesse</u> regime, mais do que o valor do IAS, estando numa das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 26.º, e que:</p>	<p>Artigo 28.º A</p> <p>Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional</p> <p>1 - A medida extraordinária de incentivo à atividade profissional reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, <u>ou que estejam também abrangidos pelo regime de trabalhadores por conta de outrem</u>, não auferam, <u>nesto</u> regime, mais do que o valor do IAS, estando numa das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 26.º, e que:</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 43 / DAPLEN / 2020

9 de julho

Assunto: Redação final das Apreciações Parlamentares n.ºs 12, 13 e 20/XIV

Tendo em atenção o disposto no artigo 212.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final das Apreciações Parlamentares n.ºs 12, 13 e 20/XIV, relativas ao Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, aprovado em votação final global em 26 de junho de 2020, para envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Saúde.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais. Destacamos as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas no texto, a amarelo:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º do projeto de decreto

Corpo

Dado que esta iniciativa legislativa se materializa numa alteração a normas do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), que já sofreu catorze alterações legislativas, parte delas posteriores ao Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, sugere-se:

Onde se lê: “A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 20/2020 de 1 de maio, que «altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19» e que «procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 10-E/2020, de 24 de março, e 12-A/2020, de 6 de abril, pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril e 5/2020, de 10 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 14-F/2020, de 13 de abril e 18/2020, de 23 de abril»”.

Deve ler-se: “A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 20/2020 de 1 de maio, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.”

Artigos 2.º e 3.º do projeto de decreto

Proémio

Tratando-se de apreciações parlamentares ao Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, neste caso sugere-se que as alterações legislativas ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, constantes nos artigos 2.º e 3.º do projeto de decreto, sejam efetuadas por intermédio da alteração àquele diploma, apenas no artigo 2.º do projeto de decreto.

Onde se lê: “Artigo 2.º

O número 1 do artigo 25.º-A, o número 7 do artigo 35.º-B e o artigo 35.º-I do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, passam a ter a seguinte redação: (...)

Artigo 3.º

O número 1 e a alínea a) do artigo 26.º e o número 1 do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, passam a ter a seguinte redação: (...)”

Deve ler-se: Artigo 2.º

“1 - O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, passa a ter a seguinte redação: (...)

“2 - O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, passa a ter a seguinte redação:”

Nota:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Através destas apreciações parlamentares do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, são alteradas algumas normas do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 27 de março, que não haviam sido alteradas por aquele: o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio (alteração), passa a alterar também a redação dos artigos 26.º e 28.º-A (este último foi mesmo aditado posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio).

Quanto ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio (aditamento), é alterada a redação dos artigos 25.º-A e 35.º-B e revogado o 35.º-I.

Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março ¹

(na redação dada pelo artigo 2.º do projeto de decreto)

Na epígrafe

Dado que o âmbito do artigo foi alargado, sugere-se a alteração da redação vigente da epígrafe - “Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente”:

Onde se lê: “(…)”

Deve ler-se: “Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador”

Proémio do n.º 1

Tendo em conta a regra de legística formal relativa à redação de números, sugere-se:

Onde se lê: “(…) apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes, ou que estando abrangidos por outro regime, não auferam, nesse regime, mais do que o valor do IAS, e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:”

Deve ler-se: “(…) apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes ou que, estando abrangidos por outro regime, não auferam, nesse regime, mais do que o valor do IAS, e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos **três** meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:”

Artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março ¹

(na redação dada pelo artigo 2.º do projeto de decreto)

¹ O âmbito subjetivo destes apoios financeiros é alargado - passa a incluir trabalhadores “abrangidos por outro regime”, que não auferam “mais do que o valor do IAS” – podendo significar um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, no ano económico em curso (princípio da lei travão).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Proémio do n.º 1

Onde se lê: “(...) trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, ou que estando abrangidos por outro regime, não auferiram, nesse regime, mais do que o valor do IAS (...)”

Deve ler-se: “(...) trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes ou que, estando abrangidos por outro regime, não auferiram, nesse regime, mais do que o valor do IAS (...)”

Artigo 35.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

(na redação dada pelo artigo 2.º do projeto de decreto)

N.º 7

Dado que no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, existe uma remissão anterior para o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com a referência “na sua redação atual”, sugere-se a sua eliminação:

Onde se lê: “Estão isentas de licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, durante (...)”

Deve ler-se: “Estão isentas de licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, durante (...)”

Aditamento de um novo artigo 3.º do projeto de decreto

Recomenda-se o aditamento de uma norma revogatória, por forma a evidenciar a revogação² do artigo 35.º-I do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março:

“Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 35.º-I do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio.”

² Nesse sentido, cfr. página 60 do *Guia de legística para a elaboração de atos normativos*, da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 4.º do projeto de decreto

Sugere-se a divisão deste artigo em dois: um artigo sobre a produção de efeitos e outro sobre o início de vigência.

Quanto à produção de efeitos a 3 de maio, deve ser tido em conta que o artigo 28.º-A foi aditado posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio, com início de vigência a 8 de maio. Consequentemente, sugere-se à Comissão que seja prevista esta exceção:

Onde se lê: “Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 3 de maio de 2020.”

Deve ler-se: “Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei produz efeitos a 3 de maio de 2020.

2 - A redação dada pela presente lei ao artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio, produz efeitos a 8 de maio.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação “

À consideração superior,

O assessor parlamentar jurista, Rafael Silva

DECRETO N.º /XIV

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 20/2020 de 1 de maio, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio

1 - O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

Os artigos 10.º, 12.º, 16.º, 17.º, 26.º e 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, passam a ter a seguinte redação:

“[...]”

Artigo 26.º

Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador

1 – O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes ou que, estando abrangidos por outro regime, não aúfiram, nesse regime, mais do que o valor do IAS, e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos três meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:

a) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade como trabalhador independente, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 28.º-A

[...]

1- A medida extraordinária de incentivo à atividade profissional reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes ou que, estando abrangidos por outro regime, não auferiram, nesse regime, mais do que o valor do IAS, estando numa das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 26.º, e que:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].”»

2 - O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

São aditados ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, os artigos 13.º-A a 13.º-C, 15.º-A, 25.º-A a 25.º-C, 34.º-A e 34.º-B e 35.º-A a 35.º-I, com a seguinte redação:

[...]

Artigo 25.º-A

[...]

1 - Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.

2 - [...].

3 - [...].

[...]

Artigo 35.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Estão isentas de licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, durante o período em que se verificar a situação de

calamidade, as operações de aumento da capacidade de armazenamento dos operadores de gestão de resíduos urbanos e hospitalares.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

[...]

Artigo 35.º-I

[...]

(Revogado.)»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 35.º-I do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei produz efeitos a 3 de maio de 2020.

2 - A redação dada pela presente lei ao artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio, produz efeitos a 8 de maio.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de junho de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)